

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**AGILIZE Indústria e Comércio de Materiais
Plásticos Ltda. e**

AGILE Indústria de Materiais Plásticos Ltda.

*Processo de Recuperação Judicial nº 5007999-44.2019.8.24.0054, em
tramitação perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Rio do Sul/SC.*

PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em conformidade ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, propondo as condições para a quitação das obrigações vencidas/vincendas, para que seja submetido à apreciação de seus credores, e, havendo objeções seja convocada a Assembleia Geral de Credores para apreciação (aprovação, rejeição ou modificação), a ser convocada nos termos do artigo 56 da LRF e, posteriormente, homologação judicial, conforme os termos abaixo.

SUMÁRIO

DEFINIÇÕES

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

1.2. FATOS RELEVANTES

1.2.1. DOS ESTUDOS DA EMPRESA

1.2.2. DAS MEDIDAS ADOTADAS

1.2.2.1. Das Ações de Contenção;

1.2.2.2. Do resultado das Ações

1.2.2.3. Do Passo Futuro

1.2.2.4. Do Mercado e Pandemia

2. DOS CREDORES

2.1. DAS CLASSES

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. CHAMAMENTO DOS CREDORES

3.2. DOS OBJETIVOS DA LEI 11.101/05

3.3. VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

3.4. PLANO DE RECUPERAÇÃO: MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS

4. DO PLANO DE PAGAMENTOS

4.1. DOS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

4.2. DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS; DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL; e DOS CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

4.2.1. CONDIÇÕES GERAIS

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado.

As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

CPC: Lei nº 13105/2015 – Código de Processo Civil.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul/SC na data de 08 de fevereiro de 2013, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): Publicação oficial do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Juízo da Recuperação: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul/SC.

LRF: Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Plano de Recuperação (Plano): Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Recuperandas: AGILIZE Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda. e AGILE Indústria de Materiais Plásticos Ltda..

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores o Quadro Geral de Credores consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05, a relação de credores a que alude o art. 7º §2º, do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

TR: Taxa Referencial

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, após extensa discussão sobre a atual situação financeira, em 02 de outubro de 2019 as Empresas AGILIZE e AGILE apresentaram pedido de Recuperação Judicial, a qual tramita sob nº 5007999-44.2019.8.24.0054 junto a Primeira Vara Cível da Comarca de Rio do Sul, neste Estado de Santa Catarina.

O pedido de recuperação judicial foi apresentado com o objetivo de readequar o passivo das Empresas, de forma a sustentar um fluxo financeiro que garanta a capacidade de pagamento dos compromissos firmados, preservando a condição operacional das Empresas e assim, manter a continuidade de suas atividades e os empregos gerados.

Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se, em 03 de dezembro de 2019, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com publicação do Edital no Diário da Justiça Eletrônico n. 3215, em 07 de janeiro de 2020.

No deferimento restou nomeado, nos termos do art. 22, I e II, da LRF, para exercer o encargo de Administrador Judicial, a pessoa jurídica Brizola e Japur Administração Judicial, com sede na Rua Desembargador Urbano Salles, nº 133, bairro Centro, na cidade de Florianópolis/SC, e-mail contato@preservacaodeempresas.com.br, que aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

Efetuada estas considerações introdutórias, cabe acrescentar, que após o deferimento do Pedido de Recuperação Judicial, novas dificuldades foram impostas às Recuperandas, principalmente relacionadas à PANDEMIA do COVID-19, que vem alterando a rotina de países inteiros, espalhando apreensão por todos os continentes, ocasionando incertezas acerca das consequências do coronavírus para a atividade econômica do mercado brasileiro.

1.2. FATOS RELEVANTES

1.2.1. DOS ESTUDOS DA EMPRESA

Em estudo realizado junto às Recuperandas, verificou-se num primeiro momento, o prejuízo que as Empresas vinham sofrendo com destruição direta do caixa, restando evidente que estavam sobrevivendo graças a empréstimos, mas sem geração de caixa para honrá-los.

Verificou-se ainda, que a rentabilidade das peças “Cantoneira para Acabamento em Forro PVC – Cantinho” e o “Galão de Polietileno para Abastecimento de Combustível – Galão” estavam com preços

muito defasados, mas a produção destes produtos não resultava em grandes prejuízos.

Outro produto que gerava prejuízo ao caixa das Empresas era a fabricação de forro, pois as Recuperandas não tinham como competir em preços com os grandes grupos, que além de comprar a matéria prima mais barata ainda contam com equipamentos de produção mais eficiente.

Deste modo restou constatado que as principais causas da situação de insolvabilidade das Recuperandas decorriam de:

- a) Ausência de capital de giro;
- b) Sustentação do fluxo de caixa com base no endividamento bancário;
- c) Tomada de empréstimos fora do sistema financeiro;
- d) Altas taxas de juros;
- e) Concorrência desleal de produtos piratas; e
- f) Excesso de funcionários.

1.2.2. DAS MEDIDAS ADOTADAS

1.2.2.1. Das Ações de Contenção

- Detectado o prejuízo da produção de forro a mesma foi descontinuada;
- Realinhamento de preços nas peças cantinhos e galões;
- Adequação do quadro de funcionários;
- Implantação de controles gerenciais e financeiros;
- Combate a Pirataria; e
- Decisões tomadas em parceria com Consultorias.

1.2.2.2. Do resultado das Ações

- Adequação do financeiro ao longo do período;
- Cessão de tomada de empréstimo de terceiros, estancando o aumento das dívidas;
- Pagamentos à vista a fornecedores;
- Redução dos custos da Empresa; e
- Capacitação de pagamento das despesas operacionais.

1.2.2.3. Do Passo Futuro

As Recuperandas se encontram atualmente com seus compromissos correntes praticamente em dia, demonstrando que, com o trabalho de organização da parte administrativa e operacional, é evidente a viabilidade da empresa, que vem apresentando melhora no resultado.

Neste momento, o foco principal é a reestruturação da parte comercial, que está passando por uma grandes mudanças, e os resultados já estão sendo sentidos:

1. Reposicionamento de Mercado:
 - Constituição de novos canais de vendas, com novos representantes, parcerias e ativando clientes antigos adormecidos.
2. Combate à Pirataria:
 - Esclarecimentos e apresentação de notificações aos estabelecimentos que comercializam peças piratas.
3. Reajuste de Preços:
 - Política de reajuste dos preços praticados para a realidade de mercado.

1.2.2.4. Do Mercado e Pandemia

A Pandemia de COVID que assola o mundo inteiro vem afetando severamente a capacidade de geração de caixa das empresas, que tiveram a necessidade de paralisar suas atividades para evitar a disseminação da epidemia além das consequências da retração de mercado.

Diante do indesejado e rápido avanço do número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus (covid-19), com registro milhares mortes em território nacional, as Recuperandas vêm adotando todas as medidas de proteção de seus colaboradores, monitorando a situação (do coronavírus) e tomando todas as medidas necessárias para superação da crise.

Mesmo diante das atuais circunstâncias surgiram indícios de que o mercado vem retomando a atividade, mas como todos os especialistas econômicos ressaltam que será uma recuperação lenta, todavia, gradativa, mas sem qualquer assertividade sobre o futuro.

A lenta retomada já sentida pelas Recuperandas demonstra a viabilidade econômica das suas operações, da geração de recursos para o soerguimento das Empresas.

Os trabalhos que estão sendo executados, mesmo considerando a Pandemia e retração de mercado, ratificam que a empresa precisa de uma reestruturação de seu passivo, com mecanismos alternativos para alocação de ativos, recuperação de crédito junto aos fornecedores – o que já começou a ocorrer –, e a readequação e alongamento do passivo para o sucesso de sua Recuperação Judicial.

2. DOS CREDITORES

2.1. DAS CLASSES

O presente plano dá tratamento a todos os créditos existentes à data do pedido e sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes).

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Assim, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, afim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo á atividade econômica.” (Lei 11.101/05)

3.1. CHAMAMENTO DOS CREDITORES

Para que o efetivo cumprimento, é fundamental a aprovação do presente Plano de Recuperação, ou, então, a discussão sobre o plano pelos credores que não concordarem com o previsto no referido plano.

É de extrema importância que haja uma discussão sobre a proposta apresentada, para que os credores participem da tomada de decisão do futuro das Recuperandas.

3.2. DOS OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/05

O art. 47 da LRF, abaixo transcrito *in verbis*, explicita de forma clara os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a

preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, a Recuperação Judicial, insere-se no ordenamento jurídico como um instrumento indutivo à alocação eficiente dos recursos do empresário em crise.

Permite-se, com a recuperação, a reorganização do seu estoque de ativos e passivos, dando-lhes vazão eficiente, mantendo, assim, a atividade empresária.

Decorrem daí todos os efeitos corolários, como a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

3.3. VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

A aprovação do plano pode dar aos credores uma maior segurança de retorno de seus investimentos.

A aprovação permite o acesso às informações atualizadas acerca da situação econômica das Recuperandas, oferecendo um nível de maior proteção a todas as pessoas envolvidas, permitindo que uma maioria de credores se manifeste em relação ao plano, assegurando que o processo não está sujeito a qualquer tipo de abuso.

Assim, o plano de recuperação judicial apresenta um conjunto de atividades de reestruturação, tais como a remissão parcial de dívidas, o reescalonamento e a reorganização das Recuperandas.

3.4. PLANO DE RECUPERAÇÃO: MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS

Para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, as Recuperandas oferecem, conjuntamente, os meios abrangidos pelo art. 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial:

- a. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos, conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/20053;
- b. “Trespasse ou arrendamento de estabelecimento”; “dação em pagamento”; “venda parcial de bens”, conforme disposto no art. 50, VII, IX e XI, da Lei n. 11.101/20054;
- c. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores, conforme disposto no art. 50, IX e XII, da Lei n. 11.101/20054.

4. DO PLANO DE PAGAMENTOS

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento das Recuperandas, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação da empresa.

Os créditos listados na Relação de Credores dos devedores poderão ser modificados, e novos créditos eventualmente poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento de incidentes de habilitação, divergências, ou impugnações de créditos ou acordos.

Como acima mencionado, o Plano de Recuperação revolve sobre o Plano de Pagamentos dos credores sujeitos, como principal medida para quitação dos débitos.

Foi dito também que esse Plano de Pagamentos, longe de se limitar a propostas dilatórias ou remissórias da dívida, valer-se-á de uma série de mecanismos – todos previstos expressamente nos incisos do art. 50 da LRF.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Explicita-se que as propostas de pagamentos serão efetuadas com base no Quadro Geral de Credores (QGC) homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF.

Enquanto não homologados eventuais créditos ainda em discussão perante o judiciário, estes serão considerados com base na relação elaborada e publicada na forma do art. 7º, §2º, da LRF (exceto quando expressamente definido como critério o QGC homologado), procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes.

No presente Plano, a referência a “Relação de Credores”, portanto indicará aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores do art. 7º, §2º, da LRF.

4.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

A quitação dos créditos da Classe I importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII, da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” e “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

Em relação aos pagamentos dos créditos referentes aos Credores Trabalhistas, os mesmos serão realizados nas seguintes condições:

I. **Deságio**: sem deságio;

II. **Carência**: sem carência;

III. **Amortização**: Pagamento limitado a 05 (cinco) salários mínimos em até 30 dias após o trânsito em julgado da decisão pelo juízo da recuperação que homologar o plano de recuperação judicial; e a diferença entre o valor do crédito será paga em 12 (doze) meses, contados a partir do trânsito em julgado da decisão pelo juízo da recuperação que homologar o plano de recuperação judicial;

IV. **Correção**: Taxa Referencial – TR;

IV. **Forma de pagamento**: Os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente diretamente aos titulares, que deverão apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados a partir do trânsito em julgado da decisão pelo juízo da recuperação que homologar o plano de recuperação judicial, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Ressalta-se que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo do período do Processo de Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, este novo credor trabalhista será pago em até 12 (doze) meses após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial.

4.2. CLASSE II, III E IV – DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM GARANTIA REAL E ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

4.2.1. CONDIÇÕES GERAIS

Os créditos que integram as Classes II, III e IV (art. 41, II, III e IV da LRF) receberão tratamento igualitário e serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas.

As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no art. 50, I, VII, IX, XI e XII da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”; “trespasse ou arrendamento de estabelecimento”; “dação em pagamento”; “venda parcial de bens”; formação de UPI’s; e “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

I. **Deságio**: 45% (quarenta e cinco por cento)

II. **Carência**: De 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do trânsito em julgado da decisão pelo juízo da recuperação que homologar o plano de recuperação judicial;

III. **Amortização**: Após os 24 (vinte e quatro) meses de carência, pagamentos progressivos, sendo pagos: a) do 1º. ao 5º. ano, 3% (três por cento) do valor do débito por ano; b) do 6º. ao 10º. ano, 5% (cinco por cento) do valor do débito por ano; c) do 11º. ao 15º. ano, 12% (doze por cento) do valor do débito por ano.

IV. **Correção**: Todos os créditos serão corrigidos pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, a partir da data do trânsito em julgado (pró rata dies), acrescidos de Juros Compensatórios de 1% ao ano a partir da data do trânsito em julgado (pró rata dies).

IV. **Forma de pagamento**: os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente do credor, que deverá apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados a partir do trânsito em julgado da decisão pelo juízo da recuperação que homologar o plano de recuperação judicial, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista acima, as obrigações aqui referidas se haverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

O plano de recuperação judicial ora apresentado cumpre parte dos requisitos contidos no Art. 53 da LFRE, vez que são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados.

Em relação necessidade de apresentação da projeção de resultado econômico-financeiro e do laudo de viabilidade econômico-financeiro, cumpre relatar que diante do estado de calamidade pública e dos Decretos Governo do Estado de Santa Catarina que suspenderam qualquer atividade não essencial, não foi possível finalizar os trabalhos, que, certamente deverão ser refeitos, haja vista a total imprevisão quanto aos aspectos futuros dos dados financeiros e econômicos das indústrias no Brasil.

Não obstante a necessidade de conceder prazo para apresentação da demonstração de sua viabilidade econômica, do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos dentro da nova realidade, resta demonstrado que o plano das Recuperandas busca não somente atender

aos interesses de seus credores, sendo que a solução aqui apresentada é a melhor fórmula encontrada para permitir à empresa a possibilidade honrar seus compromissos o quanto antes.

O plano, uma vez aprovado e homologado, obriga as Recuperandas e todos os seus credores, bem como os respectivos sucessores a qualquer título, ficando novado todo o passivo dos credores conforme descrito no presente plano e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos ao plano não mais poderão, a partir da Homologação Judicial, ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo, relacionado a crédito sujeito ao plano em face às Recuperandas.

Desta forma, considerando a situação financeira atual das Recuperandas, restam apresentados todos os dados necessários para uma tomada de decisão dos credores que atendam aos princípios e objetivos da nova lei.

A aprovação deste plano é medida que possibilitará a liquidação dos compromissos ora assumidos, com consequente geração de benefícios a todos os envolvidos.

Rio do Sul/SC, 03 de junho de 2020.

pp. Marcelo Roberto Cabral Reinhold OAB/SC 44416